ACÓRDÃO - AC00 - 1629/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12043/2021
PROTOCOLO	: 2134123
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	: 1. AGUINALDO DOS SANTOS; 2. VALDECIR ROBERTO SANTUSSI.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR – AFIXAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES E AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELO DETRAN/MS – ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TODOS OS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR – VALIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E CERTIFICADOS DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – REPARO DOS DANOS EXISTENTES NA FORRAÇÃO INTERNA E NA ESTRUTURA EXTERNA DOS VEÍCULOS – INSTALAÇÃO DE RASTREADORES NOS VEÍCULOS – RECOMENDAÇÃO.

A não comprovação do saneamento das impropriedades verificadas na prestação de serviço de transporte escolar motiva a recomendação aos responsáveis para a implementação de medidas, fixando prazo para a comprovação da adoção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **recomendar** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos** (Prefeito Municipal de Eldorado à Época) e ao Sr. **Valdecir Roberto Santussi** (Secretário Municipal de Educação à época) que implementem as medidas a seguir relacionadas: **a)** promover a afixação das licenças expedidas pelos órgãos regulamentadores; **b)** afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **c)** manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares; **d)** proceder ao reparo dos danos existentes na forração interna e

na estrutura externa dos veículos de placas IAQ-1320, HSH-0971 e ACL-3154; **e)** determinar a instalação de rastreadores nos veículos para aferição do cumprimento de itinerários e horários e para propiciar maior segurança às crianças transportadas; e **fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que comprove(m) nestes autos a implementação das medidas recomendadas nos termos dispositivos do inciso **I,** alíneas **"a" a "e"** (acima), convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), na Prefeitura Municipal de Eldorado, tendo como objeto a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

Ao final dos trabalhos, foi emitido o Relatório de Auditoria RAUD-DFE-16/2021 (fls. 5-31), apontando na Conclusão (item 3) as seguintes falhas:

> 1. Apenas um, dentre os 17 veículos da frota municipal utilizados no transporte escolar, possuía o alerta de uso obrigatório de máscaras exigido no plano de biossegurança do município (Placa IAQ-1320);
>
> 2. Somente um dos veículos inspecionados (Placas QAZ-5C28) possuía a documentação vigente e afixada, estando os demais veículos em desacordo com o art. 11, III, do Decreto Municipal n. 168/2017 c/c art. 135 e 137 da Lei (federal) n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e com o § 4º do art. 5º da Portaria Detran/MS nº 94, de 15 de janeiro de 2021;
>
> 3. O veículo placa IAQ-1320, quando da auditoria, estava com o forro lateral interno rasgado, deixando a estrutura metálica do veículo aparente. Também, foi constatado ferrugem na estrutura que fixa o vidro traseiro;
>
> 4. O veículo placa HSH-0971, quando da auditoria, estava com o forro do teto rasgado, ocasionando infiltração no veículo;
>
> 5. O veículo de placa ACL-3154, quando da auditoria, estava com o forro lateral interno rasgado, deixando a estrutura metálica do veículo aparente. Também foi constatado que havia ferrugem e algumas avarias na parte externa do veículo. Ressalta-se que este ônibus se trata de um Reserva.
>
> 6. Foi constatado que nenhum dos veículos inspecionados possuía o equipamento de localização global.

Intimados para se manifestarem acerca das irregularidades detectadas, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação à época vieram aos autos (fls. 116-119), aduzindo, em síntese, que os referidos apontamentos seriam prontamente atendidos, bem como sanadas as 'não conformidades' que, diga-se, são de pequena monta e, por isso, aptas à solução.

Submetida a documentação à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, entendeu o corpo técnico que as alegações apresentadas

pelos responsáveis, de que atuariam no sentido de sanar as falhas apontadas no relatório de auditoria, não foram comprovadas, demandando, por isso, nova fiscalização para aferir a regularização (ANA-DFE-6744/2022, fls. 121-124).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11864/2022 propondo determinar aos jurisdicionados que:

> a) Exija das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc.) e ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331;
>
> b) Reforçar os avisos sobre a higienização das mãos com álcool em gel 70% em alguns pontos estratégicos da unidade escolar, tais como pátios, banheiros e local de distribuição da alimentação escolar;
>
> c) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;
>
> d) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
>
> e) Observe com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório;
>
> f) Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;
>
> **II – Pela Fixação de Prazo** à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Eldorado–MS para que **remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação da recomendação exarada, caso ainda não implementadas, para posterior **acompanhamento** acerca da efetividade da medida adotada, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Ao examinar o Relatório da Auditoria n. 16/2021 (RAUD-DFE-16/2021 pç. 2, fls. 5/31), que teve como escopo a aferição do cumprimento das medidas previstas no Plano de Biossegurança da Rede Municipal de Ensino, a serem observadas no retorno às aulas presenciais no âmbito daquele município, conclui-se que as 5 (cinco) unidades escolares municipais atenderam a contendo às exigências contidas no Decreto (municipal) n. 93, de 30 de julho de 2021, que dispôs "*sobre o retorno das aulas presenciais na rede pública e privada de Ensino de Eldorado/MS", ocorrida no ano de 2021, conforme demonstrado na "Tabela II*" (fls. 24-26).

O zelo e atenção às exigências sanitárias constatado nas unidades escolares, contudo, não se estendeu ao serviço de transporte escolar fornecido pelo município por meio de frota própria, onde a equipe técnica constatou a existência de diversas falhas, que vão desde a falta de sinalização alertando para o uso obrigatório de máscara facial em 16 (dezesseis) veículos de transporte escolar (com exceção daquele de Placas ACL-3974), passando pela falta de afixação da documentação autorizativa da utilização dos veículos para o transporte escolar exigida pela norma do art. 136 da Lei (federal) n. 9.503/1997 também em 16 (dezesseis) veículos (exceção feita ao de Placas QAZ-5C28), até a constatação de que 3 (três) veículos possuíam avarias na forração externa que expunham a estrutura metálica do veículo, que se apresentava enferrujada e, no caso do veículo placas HSH-0971, permitia a infiltração de água para seu interior.

A manifestação ofertada pelos responsáveis, em resposta às intimações emanadas deste Tribunal (pç. 16, fls. 116-119), limitou-se às alegações - não comprovadas documentalmente - de que medidas mitigadoras estariam sendo adotadas para resolução das falhas apontadas nos veículos utilizados no transporte escolar municipal, o que, por si só, é insuficiente para sanar as impropriedades.

Em se tratando de veículos utilizados para o transporte escolar, o cuidado com a manutenção adquire especial relevância, não se podendo admitir que partes de sua estrutura metálica estejam expostas e acometidas por ferrugem, dada a potencialidade lesiva que tal situação representa aos alunos transportados.

O que se espera dos gestores diante de uma situação como esta, é que diligenciem prontamente para solucionar as falhas apresentadas, mas não foi isso que ocorreu, tanto que não houve comprovação documental de que os veículos foram consertados, nem que foram apresentadas as licenças expedidas pelos órgãos regulamentadores.

Considerando os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) e que o representante do MPC propôs a adoção do Monitoramento (art. 31, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012) das medidas determinadas aos gestores, entendo pertinente monitorar as medidas a serem recomendadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, acolho parcialmente o Parecer do MPC e **VOTO** no sentido de:

I – recomendar ao Sr. Aguinaldo dos Santos (Prefeito Municipal de Eldorado à Época) e ao Sr. Valdecir Roberto Santussi (Secretário Municipal de Educação à época) que implementem as medidas a seguir relacionadas:

a. promover a afixação das licenças expedidas pelos órgãos regulamentadores;

b. afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c. manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;

d. proceder ao reparo dos danos existentes na forração interna e na estrutura externa dos veículos de placas IAQ-1320, HSH-0971 e ACL-3154;

e. determinar a instalação de rastreadores nos veículos para aferição do cumprimento de itinerários e horários e para propiciar maior segurança às crianças transportadas.

II – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que comprove(m) nestes autos a implementação das medidas recomendadas nos termos dispositivos do inciso **I,** alíneas **“a” a “e”** (acima), convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, para recomendar aos jurisdicionado a implementação de medidas a serem tomadas e fixar o prazo para comprovação nestes autos da implementação das medidas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS